



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

**Processo administrativo n.º 23682**

**Requerente:** NEO CONSULTORIA E ADMISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

**Objeto:** PEDIDO DE DILIGÊNCIA – concorrência pública

**I. Do relatório.**

Trata-se de pedido de diligência realizado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, declarando:

- que ocorreu erro de digitação na terceira folha apresentada dentro do envelope de Proposta, na declaração de percentual, sendo valido o percentual apresentado no quadro da segunda folha de proposta no percentual de -1,50% (um virgula cinquenta por cento negativo).

Vieram os autos conclusos para parecer.

**II. Da admissibilidade**

Trata-se de pedido de diligência da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EILRELI, recebido no ato da licitação em 19/12/2019 pela Comissão de Licitações.

**III. Do mérito administrativo.**

Oportuno indicar que a licitação é condicionada aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

A administração pública deve respeitar duas finalidades previstas na Lei de Licitações, em primeiro lugar a proposta mais vantajosa, e em segundo, dar oportunidade aos que desejam contratar, sempre primando e aplicando os princípios administrativos.

Nesta via, a doutrina de Diógenes Gasparini (Direito Administrativo. 11. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 471):

**Das são as finalidades da licitação.** De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidos, a obtenção da proposta mais vantajosa



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

(a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interessados da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da Lei federal n.º 8.666/93, com as alterações introduzidas posteriormente pelas Leis federais n. 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99. Grifou-se

E o recorrente pode ter certeza que a Procuradoria Jurídica e a equipe do setor de Licitações vêm primando pela aplicação deles, quando constatada situações que podem comprometer o certame, até mesmo de ofício (poder-dever de autotutela), são realizados atos administrativos para (re)adequar eventuais situações com a legislação aplicável.

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando, dentre outros requisitos, 'existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitário da lei nº 8.666/1993). Em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

**Passo a considerar:**

1. Na licitação modalidade concorrência pública para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle, administração e gerenciamento da frota de veículo, segundo consta na consulta e requerimento da licitante em questão, a proposta apresentada por esta foi apresentada com erro de digitação, nos seguintes termos:

*(...) DECLARA que houve um erro de digitação na terceira folha apresentada dentro do envelope de Proposta, na declaração de percentual, sendo valido o percentual apresentado no quadro da segunda folha de proposta no percentual de -1,50% (um vírgula cinquenta por cento negativo).*

2. A questão do saneamento de propostas é delicada, tendo em vista que, ainda que o objetivo da licitação seja a busca da proposta mais vantajosa, a isonomia é princípio constitucional do certame em si, sendo que tal princípio poderá ser comprometido com a possibilidade de modificações das propostas, posteriores a sua abertura e do conhecimento da oferta do concorrente.

3. Ainda, por ocasião da apresentação de suas propostas de preços, os licitantes deverão considerar, necessariamente, todos os insumos constantes da planilha de custos elaborada pela Administração, admitindo-se, em algumas situações, a indicação de valores diversos, quando viável, como no item lucro, por exemplo. No entanto, alguns insumos que integram a planilha de custos não admitem modificação em seu valor, como alíquotas de tributos. E, por fim, existe uma terceira categoria de insumos que, mesmo admitindo modificação, deve respeitar patamar mínimo, como os constantes de acordos coletivos de trabalhadores, relacionados com o salário base da categoria, vale-refeição etc.



Município de Tupanciretã  
Poder Executivo Municipal  
Procuradoria Jurídica

---

4. A partir dos fatos, há também que se considerar que a Administração Municipal está adstrita ao Princípio da Vinculação ao Edital, que faz parte do corolário dos Princípios da Legalidade e Moralidade, expressamente previstos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório deve haver vinculação a elas, conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993. Por isso, quando a Comissão de Licitação recebe as propostas, a análise da aceitabilidade está adstrita ao instrumento convocatório, não autorizando o descumprimento do edital, em observância, também, ao julgamento objetivo, previsto no art. 45, da Lei de Licitações.

**Passo a opinar:**

Portanto, opino no presente caso, em que restou aberto o envelope de proposta da licitante com dois percentuais para a taxa de administração (-1,50% na 2ª folha e 0,00 na 3ª folha), conforme ata nº 01 da Concorrência Pública nº 10/2019, **pela desclassificação da empresa**, tendo em vista que já houve a quebra do sigilo da proposta a partir da abertura dos envelopes, tendo a empresa apresentado duas taxas de administração, contrariando o edital, e caracterizando proposta alternativa, prática vedada nas licitações públicas.

Reitero ao recorrente que identificado qualquer situação que possa comprometer o certame licitatório, até mesmo de ofício (poder-dever de autotutela), serão realizados atos administrativos para (re)adequar eventuais situações com a legislação aplicável.

Ao gabinete para conhecimento e decisão.

Tupanciretã-RS, 02 de janeiro de 2020.

Jaqueline Jardim do Nascimento

OAB/ RS 91.158

- Parecer técnico de acordo com a informação nº 2.708/2019 DPM.